



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 11729/20**

Objeto: Prestação de Contas Anuais - Verificação de cumprimento de Acórdão

Órgão/Entidade: Empresa Paraibana de Turismo S/A - PBTUR

Responsável: Ruth Avelino Cavalcanti

Exercício: 2019

Relator: Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – DIRETOR PRESIDENTE – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – Não cumprimento de decisão. Assinação de novo prazo.

**ACÓRDÃO APL – TC – 00104/22**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 11729/20, que trata, nesta oportunidade, da verificação de cumprimento do Acórdão APL-TC-00554/21, pelo qual o Tribunal Pleno decidiu CONHECER o Recurso de Reconsideração, posto terem sido atendidos os pressupostos de admissibilidade; DAR-LHE provimento para DESCONSTITUIR a decisão consubstanciada no ACÓRDÃO APL-TC-00371/21 e ASSINAR novo prazo de 30 (trinta) dias à gestora da PBTUR, Sr.<sup>a</sup> Ruth Avelino Cavalcanti, para a regularização definitiva da situação das lojas construídas e vendidas pela PBTUR, no tocante à escrituração das salas em nome dos legítimos proprietários e enviar comprovação a esta Corte de Contas, sob pena de multa em caso de omissão e/ou descumprimento da decisão, acordam os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do voto do Relator, em:

- 1) JULGAR não cumprida a referida decisão;
- 2) ASSINAR novo prazo de 120 (centro e vinte dias) dias para que a gestora adote, em definitivo, providências concretas no sentido de regularizar a situação das lojas construídas e vendidas pela PBTUR, no tocante à escrituração das salas em nome dos legítimos proprietários, e envie comprovação a esta Corte de Contas, sob pena de nova multa em caso de omissão e/ou descumprimento da decisão.

Presente ao julgamento o Ministério Público de Contas junto ao TCE-PB  
Publique-se, registre-se e intime-se.  
TCE – Plenário Ministro João Agripino

**João Pessoa, 20 de abril de 2022**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N.º 11729/20

#### RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 11729/20 trata, originariamente, da análise da Prestação de Contas de Gestão da Ordenadora de Despesas da Empresa Paraibana de Turismo S/A - PBTUR, Sr.<sup>a</sup>. Ruth Avelino Cavalcanti, relativas ao exercício financeiro de 2019.

A Empresa Paraibana de Turismo S/A – PBTUR foi criada, em 27 de maio de 1975, sob a forma de Sociedade de Economia Mista, por meio da Lei nº 3.779/75, destinando-se a planejar, coordenar e executar a política estadual de turismo, vinculada, à época de sua criação, à Secretaria de Agricultura, Indústria e Comércio (SAIC).

A PBTUR, como órgão responsável pela promoção e fomento da atividade turística, é vinculada, na esfera estadual, atualmente, à Secretaria de Estado do Turismo e Desenvolvimento Econômico – SETDE, mantendo relacionamento com o Ministério do Turismo – MTur e o Instituto Brasileiro de Turismo - EMBRATUR, atuando conforme suas diretrizes nos diversos Programas e Projetos.

A Auditoria, após analisar os atos e fatos de gestão a que se refere o presente processo, emitiu relatório apresentando as seguintes ocorrências:

1. a Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2019 fixou a despesa da PBTUR na ordem de R\$ 2.917.501,00;
2. da despesa autorizada, foram utilizados, ao final do exercício, R\$ 2.591.632,81, o que representou 88,83% do total permitido;
3. das despesas por ação de governo destaca-se Ações Promocionais de Fomento ao Turismo – Evento Turístico Promovido, que teve realização de 129,03% em relação a sua previsão;
4. o balanço patrimonial registrou no Realizável a Longo Prazo uma redução de 97%. O fato foi devido à Lei nº 10.781/16, que converteu a Medida Provisória nº 246/2016, onde foi criado o Distrito Industrial do Turismo do Estado da Paraíba e autorizou o Poder Executivo a revogar a incorporação da área do Polo Turístico Cabo Branco realizada à PBTUR e, no mesmo ato, destiná-la à CINEP;
5. o Resultado do Exercício (DRE) correspondeu a R\$ 12.987,66, o que representa um aumento de 137,7% em relação ao exercício anterior;
6. o Patrimônio Líquido foi na ordem de R\$ 2.397.902,60, representando um decréscimo de 71,30% e, relação ao exercício anterior, dedução decorrente da Lei nº 10.781/16;
7. o Capital Circulante Líquido correspondeu a R\$ 58.811,00;
8. de acordo com o Relatório de Atividades, destaca-se as seguintes ações desenvolvidas pela empresa: Ações promocionais de fomento ao turismo, participação em eventos nacional e internacional e atividades realizadas através de parcerias na divulgação do destino turístico da Paraíba.

Além destes aspectos, a Auditoria apontou a seguinte irregularidade: não regularização da situação das lojas construídas e vendidas pela PBTUR, no tocante a escrituração das referidas salas em nome dos legítimos proprietários, ressaltando que a Resolução RPL TC nº 00016/18 – Processo TC nº 08063/18 (PCA 2017) resolveu que a matéria deve ser objeto da análise na PCA de 2019, com reflexo negativo, caso a situação não fosse regularizada.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 11729/20**

Houve intimação da gestora que apresentou defesa na qual alega que tem enfrentado dificuldades para retirar os habite-se e individualizar cada uma das lojas e, inclusive, regularizar a área perante a Secretaria do Patrimônio da União - SPU, faltando apenas uma Certidão da Prefeitura Municipal de João Pessoa, conforme ofícios anexos e que, por isso, solicita prazo não inferior a um ano para a resolução definitiva. Diante do que consta na Resolução RPL TC nº 00016/18 – Processo TC nº 08063/18 (PCA 2017), a Auditoria entende que a irregularidade não foi elidida.

O Processo seguiu ao Ministério Público que através de seu representante emitiu Parecer no qual opinou pela fixação de prazo para que a Diretora Presidente e o Conselho de Administração tomem as medidas a seu encargo com o fito de promover a regularização da situação das lojas construídas e vendidas pela PBTUR, no tocante a escrituração das referidas salas em nome dos legítimos proprietários, ressaltando que a Resolução RPL TC nº 00016/18 – Processo TC nº 08063/18 (PCA 2017) resolveu que a matéria deve ser objeto da análise na PCA de 2019, com reflexo negativo, caso a situação não seja regularizada.

Na sessão do dia 03 de março de 2021, através do **Acórdão APL-TC-00045/21**, o Tribunal Pleno decidiu JULGAR Regular com Ressalva a Prestação de Contas Anual da Empresa Paraibana de Turismo S/A – PBTUR, exercício de 2019, tendo como gestora a Sr.<sup>a</sup> Ruth Avelino Cavalcanti e ASSINAR o prazo de 90 (noventa) dias para que a citada gestora adotasse providências concretas no sentido de regularizar a situação das lojas construídas e vendidas pela PBTUR, no tocante à escrituração das salas em nome dos legítimos proprietários, e enviasse comprovação a esta Corte de Contas.

Notificada a gestora deixou escoar o prazo sem qualquer manifestação e/ou esclarecimento.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de sua representante emitiu Parecer de nº 01190/21, opinando pela declaração de não cumprimento do Acórdão APL-TC 00045/21; aplicação de multa à autoridade responsável, Sr.<sup>a</sup> Ruth Avelino Cavalcanti, pelo descumprimento de decisão desta Corte de Contas, com fulcro no artigo 56, inciso IV, da LOTCE/PB e fixação de novo prazo para que a atual gestão adote providências concretas no sentido de regularizar a situação das lojas construídas e vendidas pela PBTUR, no tocante à escrituração das salas em nome dos legítimos proprietários, e envio da comprovação a esta Corte de Contas.

Na sessão do dia 18 de agosto de 2021, através do **Acórdão APL-TC-00371/21**, o Tribunal Pleno decidiu JULGAR não cumprido o Acórdão APL-TC-00045/21; APLICAR multa a Sr.<sup>a</sup> Ruth Avelino Cavalcanti, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), equivalente a 53,71 UFR-PB, com fulcro no art. 56, IV da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento da multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva e ASSINAR novo prazo de 30 (trinta) dias para que a citada gestora adotasse, em definitivo, providências concretas no sentido de regularizar a situação das lojas construídas e vendidas pela PBTUR, no tocante à escrituração das salas em nome dos legítimos proprietários, e enviar comprovação a esta Corte de Contas, sob pena de nova multa em caso de omissão e/ou descumprimento da decisão.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 11729/20**

Inconformada com o teor da decisão, a Sr.<sup>a</sup> Ruth Avelino Cavalcanti, interpôs Recurso de Reconsideração contra a decisão contida no Acórdão APL-TC-00371/21, destacando, em resumo, que: "... todas as exigências do Cartório foram cumpridas e todos os documentos solicitados recentemente foram emitidos e já estão em posse da PBTUR para a devida apresentação perante o Cartório - o que será feito contemporaneamente a este recurso".

A Auditoria, ao analisar o recurso, entendeu que a irregularidade permaneceu, isto porque, até o momento da interposição do presente recurso, a decisão ainda não havia sido cumprida, uma vez que a própria gestora admite tal fato no corpo do recurso impetrado.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público que através de seu representante emitiu Parecer de nº 01817/21, pugnando pelo CONHECIMENTO do recurso e pelo seu PROVIMENTO, com o afastamento da multa anteriormente aplicada, mantendo-se a assinatura de prazo de 30 dias para a regularização definitiva da controvérsia.

Na sessão do dia 17 de novembro de 2021, através do **Acórdão APL-TC-00554/21**, o Tribunal Pleno decidiu CONHECER o Recurso de Reconsideração, posto terem sido atendidos os pressupostos de admissibilidade; DAR-LHE provimento para DESCONSTITUIR a decisão consubstanciada no ACÓRDÃO APL-TC-00371/21 e ASSINAR novo prazo de 30 (trinta) dias à gestora da PBTUR, Sr.<sup>a</sup> Ruth Avelino Cavalcanti, para a regularização definitiva da situação das lojas construídas e vendidas pela PBTUR, no tocante à escrituração das salas em nome dos legítimos proprietários e envie comprovação a esta Corte de Contas, sob pena de multa em caso de omissão e/ou descumprimento da decisão.

Notificada do teor da decisão, a Sr.<sup>a</sup> Ruth Avelino Cavalcanti, apresentou seus esclarecimentos as fls. 371/372, alegando, em suma, que "...ao solicitar à Prefeitura Municipal a emissão das Certidões de Limites e Confrontações dos Lotes 0287 e 0424 com intuito de regularizar os imóveis objeto da decisão em epígrafe, não teve o pleito atendido pela administração municipal pela existência de débitos tributários referentes aos exercícios de 2016 a 2020. Nesse contexto, traz aos autos cópia de ação de execução fiscal ajuizada pela Procuradoria Municipal em 07/04/2021 contra a PBTUR no valor de R\$ 52.925,83, distribuída na 1ª Vara de Executivos Fiscais, entabulada sob o nº 0811741-89.2021.8.15.2001, exigindo o pagamento da dívida, conforme CDA às fls. 305/354 dos presentes autos. Alegou, ainda, que tais débitos, embora inscritos em dívida ativa em face da PBTUR, são de responsabilidade dos reais proprietários e que deve caber a eles o pagamento, anexando às fls. 355/361 notificações extrajudiciais endereçadas aos reais proprietários das lojas solicitando a quitação, sob pena de adoção das medidas judiciais cabíveis. Por fim, solicitou prazo não inferior a 90 dias para atendimento da exigência emanada pela Corte de Contas".

A Auditoria elaborou relatório de cumprimento de decisão e entendeu que, "...tendo em vista a inércia de mais de 5 anos da responsável em relação a todo o imbróglgio tributário criado, sugere-se ao Eminentíssimo Relator e Conselheiros desta Corte de Contas que aplique multa pedagógica com fulcro no art. 56, VIII, ou seja, descumprimento reiterado de decisão do TCE/PB, sanção essa que pode servir como o reflexo negativo mencionado na supracitada Resolução RPL 16/2018. Ademais, com intuito de possibilitar tempo hábil para a resolução da problemática em questão, sugere-se ao eminentíssimo relator a concessão de prazo de 120 dias à



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 11729/20**

responsável, ou seja, atendimento do pleito defensivo de concessão de prazo adicional não inferior a 90 dias”.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de seu representante emitiu Parecer de nº 00265/22, pugnando pela APLICAÇÃO DE MULTA PEDAGÓGICA decorrente do reiterado descumprimento de decisões, bem como, pela CONCESSÃO DE PRAZO ADICIONAL derradeiro de 120 corridos para o deslinde do imbróglia tributário e para a regularização das lojas em nome dos reais proprietários.

É o relatório.

### **VOTO**

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Do exame dos autos, verifica-se que a gestora da PBTUR S.A., está emanando esforços para resolver as pendências referentes a situação das lojas construídas e vendidas pela PBTUR, conforme informações contidas nos autos, cabendo, mais uma vez, assinatura de prazo para que regularize, em definitivo, à escrituração das salas em nome dos legítimos proprietários.

Ante o exposto, voto no sentido de que o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA:

1. JULGUE não cumprida a decisão contida no Acórdão APL-TC- 00554/21;
2. ASSINE novo prazo de 120 (cento e vinte) dias para que a gestora adote, em definitivo, providências concretas no sentido de regularizar a situação das lojas construídas e vendidas pela PBTUR, no tocante à escrituração das salas em nome dos legítimos proprietários, sob pena de multa em caso de omissão e/ou descumprimento da decisão.

É o voto.

**João Pessoa, 20 de abril de 2022**

Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo  
RELATOR

Assinado 25 de Abril de 2022 às 12:18



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**

PRESIDENTE

Assinado 25 de Abril de 2022 às 12:12



**Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo**

RELATOR

Assinado 25 de Abril de 2022 às 20:49



**Luciano Andrade Farias**

PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO